



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2384/1988

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DA LEI Nº 1.984 DE 23 DE JUNHO DE 1.983.

Data da Norma

22/04/1988

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma

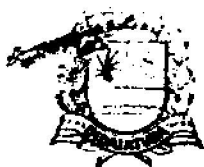
27/12/2001

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 4106/2001](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2384/1988

Fls. 2/4

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

LEI Nº 2.384 DE 22 DE ABRIL DE 1.988

"Dá nova redação ao capítulo II da Lei nº 1.984 - de 23 de junho de 1.983".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município - de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo II da Lei nº 1.284 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, passa a - ter a seguinte redação:

"Capítulo II - Da Construção de Passeios".

"Art. 7º - Os proprietários dos imóveis, edifica- dos ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros pú- blicos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obriga- dos a construir os respectivos passeios no prazo de 90 (noven- ta) dias, a contar da data da conclusão das obras de pavimenta- ção".

"Parágrafo Único - Os proprietários são obrigados ainda, em relação aos passeios públicos de seus imóveis a:

a) mantê-los em perfeito estado de conservação, - reparando-os quando necessário;

b) reconstruí-los, quando construídos em desacor- do com as especificações técnicas ou regulamentares;

c) reconstruí-los quando o mau estado de conserva- ção dos mesmos exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou, ca- so inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspec- to estético ou harmonioso do conjunto de conformidade com o - prescrito no regulamento".

"Art. 8º - Os passeios serão executados conforme- especificações oferecidas pela Prefeitura".

"Parágrafo Único - As calçadas construídas em de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

sacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente".

"Art. 9º - Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11 desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente à metade da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear de testada do imóvel".

"§ 1º - A multa será aplicada se, decorrido o prazo a que se refere o art. 11 desta Lei, a fiscalização constatar que o proprietário não concluiu a construção ou o conserto da calçada".

"§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da data da aplicação da multa será aplicada nova multa, em dobro, se o proprietário não tiver cumprido integralmente a obrigação a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único, desta Lei".

"§ 3º - Unidade Fiscal do Município, para os efeitos desta Lei, é a previsto no art. 253 e seus parágrafos da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba".

"§ 4º - O valor da multa será reduzido em um terço quando se tratar de imóvel de esquina ou de testada superior a 20 (vinte) metros".

"Art. 10 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias".

"Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias".

"Art. 11 - Só se aplicará a multa prevista no art. 9º aos proprietários de imóveis que tenham sido notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento quando conhecidos seus endereços, e por Edital quando ausentes ou desconhecidos seus endereços, para cumprirem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as obrigações a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

LEI 2384/1988

Fls. 4/4

"§ 1º - Da notificação deverá constar, obrigatoriamente:

"a) a identificação do imóvel cuja calçada o proprietário deverá construir ou reparar;

"b) o prazo que o proprietário terá para concluir os serviços;

"c) as multas a que o proprietário ficará sujeito consignando-se o seu valor em cruzados, no caso de descumprimento de sua obrigação.

"§ 2º - Depois de o proprietário ter sido notificado regularmente e ter sido multado por infração ao disposto nesta Lei, a Prefeitura poderá executar a obra e lançar a correspondente Contribuição de Melhoria.

"§ 3º - A Prefeitura poderá, a requerimento do proprietário, prorrogar por prazo indeterminado a obrigação a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único desta Lei, se o Departamento de Promoção Social concluir, em levantamento sócio econômico, tratar-se de pessoa pobre".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de abril de 1.988.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. Serviços Administrativos aos 22 de abril de 1.988.